



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029251-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado BAFEMA S A INDUSTRIA E COMERCIO (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60965

AGRV.N°: 2029251-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO DO BRASIL S.A.

AGDA. : BAFEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MASSA FALIDA)

JUIZ : MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

FALÊNCIA – Astreintes – Decisão que determinou ao banco agravante a unificação de contas judiciais – Súmula nº 410 do STJ – Ofício enviado à entidade bancária por e-mail, e não por meio de intimação pessoal – Agravante que, posteriormente intimada de forma presencial, deu imediato cumprimento à ordem – Multa cominatória afastada – Decisão revista – Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de falência, rejeitou impugnação à multa cominatória imposta, cujo montante fixou-se em R\$ 1.230.000,00.

Em recurso, sustenta o agravante que, determinada a unificação das contas judiciais da falida, o administrador judicial encaminhou a decisão apenas por e-mail. Indica que a mensagem foi enviada para destinatários aleatórios, sem confirmação de recebimento. Alega que havida ofensa ao contraditório e a ampla defesa, bem assim que violada a Súmula 410 do STJ, ausente a devida intimação pessoal. Afirma que não é parte, pelo que não estava cadastrado no feito. Aponta que, posteriormente havida a regular intimação pessoal e presencial, deu imediato cumprimento à determinação. Aduz que é cabível, ao menos, a redução da multa. Requer efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 83), o agravo foi regularmente processado e respondido (fls. 101/111).

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 144/145).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ao que se vê, foi determinada a unificação das contas judiciais administradas pelo banco agravante

(fls. 29/30). O administrador judicial, em um primeiro momento, enviou cópia do ofício por e-mail (fls. 34), não tendo a determinação sido cumprida. Decorridos aproximadamente quatro meses, foi expedido novo ofício, esse entregue presencialmente (fls. 39), tendo a determinação sido cumprida (fls. 45/50).

Nesse contexto, de fato é descabida a imposição da multa cominatória.

Conforme Súmula nº 410 do STJ, ainda não superada pela edição do hodierno Código de Processo Civil, *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*.

Ademais, já se decidiu na referida Corte que *"o e-mail enviado a executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo Judiciário."* (**AgInt no AREsp n. 1.470.751/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.**)

Malgrado nada impeça a entidade bancária de cumprir, nos moldes em que formulada, a determinação judicial cominatória, quando a sua comunicação é feita por e-mail, a imposição de multa pelo descumprimento exige a intimação pessoal em questão, não verificada no primeiro momento.

Veja-se que, a rigor, os e-mails foram enviados para destinatários específicos do banco, sem comprovante de recebimento. Ademais, o fato de o administrador judicial já ter se comunicado com tais destinatários (fls. 129/140) não dispensa a regular intimação, uma vez que: tais comunicações se deram em outros processos, e não no feito presente; naqueles casos, diferentemente do presente, houve confirmação de recebimento.

De mais a mais, não se colhe má-fé ou recusa injustificada por parte do agravante, na medida em que, tão logo intimado pessoalmente, deu imediato cumprimento à decisão judicial.

Por tudo isso, é o caso de afastar a imposição da multa cominatória.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, confirmada a liminar recursal, afastar a imposição da multa cominatória.

RUI CASCALDI
Relator